



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900115/2010-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.835 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Preparadora: 1. Reanalise e responda os questionamentos encartados na Resolução nº 3201-001.530 (e-fls. 657/663), considerando a documentação já trazida aos autos e a manifestação da Recorrente consignada nas e-fls. 693/707 e, se necessário for, solicite outros elementos complementares; 2. Esclareça se os estornos na escrita fiscal realizados pela Recorrente foram regulares e impactam de forma positiva a validar os créditos de IPI postulados; 3. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito de IPI pleiteado; e 4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao **4º trimestre de 2006**, indicado no Despacho Decisório emitido em 05/10/2010 (Nº de Rastreamento: 887094575).

2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP nº 31457.05598.090107.1.3.01-1752 foi de R\$ 714.098,76, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 527.802,67, em razão da constatação de que o saldo credor

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900115/2010-39

passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o seguinte:

CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação de Mueller Mineria Ind. e Com. de Plásticos Ltda, sociedade empresária com sede na Rua Domingos Costa, nº 80, Bairro Cinco, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.996/0001-44, **por seus advogados e bastante procuradores, vem respeitosamente** à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 74, § 9º da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 **apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face do Despacho Decisório (doc. 03), nº de rastreamento 887094575, que não reconheceu a totalidade do saldo credor de IPI, relativo ao 4º Trimestre de 2006** informado no livro Registro de Apuração de IPI, e homologou parcialmente o Pedido de Compensação informado na PER/DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.

I – DOS FATOS

A ora Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 728.840,34.

Tendo apurado tal saldo remanescente de créditos do IPI, apresentou pedidos de Ressarcimento e/ou Compensação, visando a compensação de tais créditos, no valor de R\$ 714.098,76, com diversos débitos tributários.

Ocorre que o Despacho Decisório ora combatido reduziu drasticamente o saldo remanescente de créditos do IPI da Impugnante, tendo apenas reconhecido o valor de R\$ 527.802,67 como passível de ressarcimento / compensação ao final do 4º Trimestre do ano de 2006.

Desta forma, o Ilustre Auditor Fiscal apenas homologou parte das compensações apresentadas pela Impugnante, podendo as compensações pleiteadas e as conclusões expressas no Despacho Decisório serem expressas pela tabela abaixo:

Nº PER/DCOMP	Crédito Solicitado	Valor Reconhecido	Diferença
31457.05598.090107.1.3.01-1752	R\$ 165,658.72	R\$ 165,658.72	R\$ -
16122.95261.140207.1.3.01-9984	R\$ 229,816.16	R\$ 229,816.16	R\$ -
03834.19402.100307.1.3.01-2758	R\$ 91,157.59	R\$ 91,157.59	R\$ -
42611.23643.110407.1.1.01-5102	R\$ 227,466.29	R\$ 41,170.20	R\$ 186,296.09
Total	R\$ 714,098.76	R\$ 527,802.67	R\$ 186,296.09

A Impugnante não pode se conformar com os termos do Despacho Decisório ora guerreado, com base nos argumentos a seguir expostos.

II - DO DIREITO

(...)Assim sendo, no final do período de apuração do 4º Trimestre de 2006, a Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI no valor de R\$728.840,34.

A tabela abaixo expressa a origem e formação do saldo remanescente de créditos do IPI referente ao 4º Trimestre de 2006:

Período de Apuração - PA	Saldo Credor de Período Anterior	Compensação PER/DCOMP	Débitos do Período	Créditos do Período	Saldo Credor do Período
Out/2006	R\$ 614,070.00	-R\$ 413,032.91	-R\$ 92,732.66	R\$ 220,525.72	R\$ 328,830.15
Nov/2006	R\$ 328,830.15	R\$ -	-R\$ 40,662.27	R\$ 298,382.38	R\$ 586,550.26
Dez/2006	R\$ 586,550.26	R\$ -	-R\$ 53,117.73	R\$ 195,407.81	R\$ 728,840.34

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900115/2010-39

Importante destacar que o Ilustre Auditor Fiscal, ao analisar a origem dos créditos e os débitos da Impugnante, questiona, apenas, a pretensa apropriação de créditos de IPI oriundos de aquisições relativas a empresas optantes pelo Simples Nacional e relativos a estabelecimentos que supostamente teriam emitido notas fiscais anteriormente à sua abertura. No entanto, conforme se observa do demonstrativo "Notas Fiscais Glosadas", o valor de créditos de entrada desconsiderados pelo Ilustre Auditor Fiscal no período totaliza, somente, R\$4.085,71.

Ao analisar as conclusões do Despacho Decisório, é possível aferir que, com exceção dos créditos acima glosados, são **idênticos os valores de débitos e créditos** escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles considerados pelo Ilustre Auditor Fiscal, a saber:

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIPI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - RAIPI	Saldo Credor do Período Anterior - Despacho Decisório	Saldo Credor de Período Anterior - RAIPI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIPI
Out/2006	R\$ 220,476,31	R\$ 220,525,72	-R\$ 92,732,66	-R\$ 92,732,66	R\$ -	R\$ 201,037,09	R\$ 127,792,98	R\$ 328,830,15
Nov/2006	R\$ 298,355,50	R\$ 298,382,38	-R\$ 40,662,27	-R\$ 40,662,27	R\$ 127,792,98	R\$ 328,830,15	R\$ 385,513,09	R\$ 586,550,26
Dez/2006	R\$ 195,266,95	R\$ 195,407,81	-R\$ 53,117,73	-R\$ 53,117,73	R\$ 385,513,09	R\$ 586,550,26	R\$ 527,802,67	R\$ 728,840,34

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 413.032,91 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 614.070,00 - Pedido de Compensação R\$ 413.032,91 = R\$ 201.037,09)

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIPI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - Período Anterior - RAIPI	Saldo Credor do Período Anterior - Despacho Decisório	Saldo Credor de Período Anterior - RAIPI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIPI
Jul/2006	R\$ 230.083,74	R\$ 230.083,74	-R\$ (29.542,07)	-R\$ (29.542,07)	R\$ 50.970,76			
						\$ 440.430,65	\$ 261.518,63	\$ 620.978,52

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 331.296,05 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 321.720,70 - Pedido de Compensação R\$ 331.296,05 = R\$40.430,65)

* excluído o valor relativo a compensação de R\$ 205.073,19 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 205.073,52 - Pedido de Compensação R\$ 205.073,19 = R\$415.559,43)

* excluído o valor relativo a compensação de R\$ 150.359,03 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 025990,13 - Pedido de Compensação R\$ 150.359,03 = R\$475.631,10)

Na realidade, toda a controvérsia tem origem no fato de não ter o Ilustre Auditor Fiscal considerado o saldo credor do 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$614.070,00, transportado para a competência Outubro de 2010.

Tal saldo credor foi, inclusive, utilizado, em parte, em Pedido de Ressarcimento / Compensação, já na competência Outubro de 2010, no valor de R\$413.032,91, restando ainda o montante de R\$ 201.037,09, apto a compor os créditos de tal competência.

Inexplicável a conduta do Ilustre Auditor Fiscal, posto que em momento algum questiona a origem e eficácia do saldo credor apurado no 2º Trimestre de 2006 e transferido para a competência Outubro de 2010. A efetividade de tal saldo credor pode ser claramente atestada pela simples análise do livro Registro de Apuração do IPI da competência Junho de 2006, relativo ao final do período de apuração do 3º Trimestre de 2006.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da limitação do saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo remanescente de créditos do IPI escriturado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente corrigidos pela taxa SELIC, no valor de R\$ 728.840,34 e, via de consequência, homologando-se as compensações controladas no processo em epígrafe, especialmente a DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900115/2010-39

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. SALDO CREDOR INICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tendo o saldo credor de um período sido compensado através de PER/DCOMP, não pode compor o saldo credor do período seguinte, sob pena de utilização em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) ao contrário do que entendeu a DRJ/SDR, faz jus à integralidade do crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2006 (R\$ 714.098,76), pois o montante de R\$ 614.070,00, vinculado ao 3º trimestre de 2006, e que compôs a apuração do referido saldo credor, foi “estornado” no seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAIFI nos meses de transmissão dos PER/DCOMP’s nºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (outubro/06) e 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (janeiro/07);

(ii) a Instrução Normativa SRF nº 600/05, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP’s nºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (outubro/06) e 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (janeiro/07), também autorizava a utilização do saldo credor de IPI apurado ao final de cada trimestre calendário para a compensação de débitos próprios, mediante transmissão de PER/DCOMP, sendo que o art. 17, a IN SRF nº 600/05 determinava que no período de apuração em que fosse apresentado o pedido, o estabelecimento que escriturou os créditos deveria estornar, em sua escrituração fiscal (RAIFI), o valor aproveitado;

(iii) comprova o RAIFI do mês de setembro/06 (Doc. 02), ao final do 3º trimestre de 2006 apurou saldo credor de IPI no valor de R\$ 614.070,00, passível de ser utilizado na compensação de débitos próprios, mediante transmissão de PER/DCOMP. O valor do saldo credor foi, inclusive, reconhecido pela Receita Federal após fiscalização realizada nos autos do PTA nº 13603.900114/2010-94 (Doc. 03);

(iv) em outubro/06, transmitiu o PER/DCOMP nº 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (fls. 224 – Doc. 04), visando à utilização de parte do saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 413.032,91, para a compensação de débitos próprios;

(v) no RAIFI de outubro/06 (fls. 212-214 – Doc. 05), primeira competência do 4º trimestre e mês de transmissão do PER/DCOMP nº 30223.85364.101006.1.3.01-6819, a Recorrente carregou a integralidade do saldo credor apurado no trimestre anterior (R\$ 614.070,00), mas lançou a débito o valor de R\$ 413.032,91, que já havia sido utilizado no PER/DCOMP. O lançamento a débito do montante de R\$ 413.032,91 representa o estorno, na escrita fiscal da Recorrente, do crédito de IPI já utilizado pelo contribuinte;

(vi) com a utilização de parte do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2006 para a compensação administrativa (R\$ 413.032,91), remanesceu, para utilização na escrita fiscal, saldo credor no montante de R\$ 201.037,09 (R\$ 614.070,00 – R\$ 413.032,91);

(vii) após o cotejo entre os débitos e os créditos, no mês de outubro/06, apurou um saldo credor do IPI no valor de R\$ 328.830,15, que foi transportado para o mês subsequente. Em novembro/06 o saldo credor apurado foi de R\$ 586.550,26, conforme comprova o RAIFI do período (fls. 215-218 – Doc. 06);

(viii) o saldo credor de IPI apurado no RAIFI de novembro/06 (R\$ 586.550,26) foi transportado para o período subsequente. Assim, em dezembro/06, mês de encerramento do 4º trimestre de 2006, apurou saldo credor do IPI no valor de R\$ 728.840,34, conforme RAIFI do período (fls. 219-223 – Doc. 07);

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.900115/2010-39

(ix) em janeiro de 2007 transmitiu o PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (Doc. 08), visando à utilização do valor remanescente do saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2006. No PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 pleiteou a restituição/compensação do valor de R\$ 244.355,47;

(x) como o PER/DCOMP foi transmitido em janeiro/07, o estorno do valor pleiteado (R\$ 244.355,47) também foi realizado nessa competência. O RAIPI do mês de janeiro/07 (Doc. 09) comprova que estornou o montante de R\$ 410.014,19, que é composto pelo valor de R\$ 244.355,47 referente ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826; e pelo valor de R\$ 165.658,72 que se refere ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 31457.05598.090107.1.3.01-1752 (objeto desses autos) – R\$ 244.355,47 + R\$ 165.658,72 = R\$ 410.014,19;

(xi) parte do saldo credor apurado ao final do 4º trimestre de 2006 foi pleiteado nos PER/DCOMP's objeto destes autos, tendo promovido, nos respectivos meses de transmissão dos pedidos, o estorno na escrita fiscal da integralidade dos créditos pleiteados;

(xii) da mesma forma, em abril/2007, estornou, no RAIPI do período, o valor de R\$ 227.466,29 que foi pleiteado no PER/DCOMP n.º 42611.23643.110407.1.1.01-5102.;

(xiii) resta comprovado, portanto, o equívoco do acórdão recorrido, pois os créditos de IPI pleiteados por meio dos PER/DCOMP's n.ºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 e 13339.05929.050107.1.3.01-6826, vinculados ao 3º trimestre de 2006, efetivamente existem e foram devidamente estornados no respectivo mês de transmissão dos pedidos. Também foram corretamente estornados os créditos vinculados aos PER/DCOMP's n.ºs 31457.05598.090107.1.3.01-1752, 16122.95261.140207.1.3.01-9984, 03834.19402.100307.1.3.01-2758 e 42611.23643.110407.1.1.01-5102;

(xiv) os documentos e explicações apresentados não deixam dúvidas sobre o seu direito à integralidade do saldo credor de IPI vinculado ao 4º trimestre de 2006, no importe de R\$ 714.098,76;

(xv) ainda que se entenda que se equivocou ao indicar no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826, que o crédito de R\$ 244.355,47 seria vinculado ao 3º trimestre de 2006, pelo fato de esse valor compor o saldo credor apurado ao final do 4º trimestre de 2006, mesmo assim deve ser validado o seu direito à integralidade do saldo credor pleiteado nestes autos;

(xvi) restou comprovado que todo o valor pleiteado foi estornado no seu Livro Registro de Apuração do IPI nos respectivos períodos de transmissão dos PER/DCOMP's. E, o estorno dos créditos pleiteados importa a diminuição do saldo credor do imposto nos respectivos períodos;

(xvii) no mês de janeiro/2007 estornou tanto o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (R\$ 244.355,47 – 3º trimestre de 2006) quanto o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 31457.05598.090107.1.3.01- 1752 (R\$ 165.658,72 – 4º trimestre de 2006). Tal fato demonstra que o crédito remanescente do 3º trimestre de 2006 não foi utilizado em duplicidade (no PER/DCOMP e para compor o saldo credor do 4º trimestre), pois todo o valor pleiteado foi estornado no RAIPI;

(xviii) assim, ainda que se entenda que teria se equivocado ao indicar no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 que o crédito de R\$ 244.355,47 seria do 3º trimestre de 2006, esse fato não trouxe qualquer prejuízo à Fiscalização, pois todo o valor

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900115/2010-39

pleiteado foi estornado em sua escrita fiscal, com a redução do saldo credor apurado em cada período, não havendo falar em utilização em duplicidade do crédito;

(xix) deve ser respeitado o princípio da busca da verdade material; e

(xx) subsidiariamente, pugna pela realização de diligência fiscal.

O processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3201-001.530, de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para que a autoridade de origem, esclarecesse através de Relatório Fundamentado:

1. Qual o saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3º Trimestre de 2006?
2. O saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3º Trim/2006 foi objeto de Pedido(s) de Ressarcimento(s)? Se positivo, quais são os Pedidos de Ressarcimento e respectivos valores?
3. Aos Pedidos de Ressarcimento porventura existentes foram vinculadas Declarações de Compensação? Se positivo, quais são as Declarações de Compensação e respectivos valores e, também, qual a situação atual de tais débitos (por exemplo, extintos por compensação, objeto de processo administrativo fiscal, etc)?
4. Após tais verificações, remanesce saldo credor de IPI relativo ao 3º Trim/2006 passível de transporte para a competência outubro de 2006? Caso positivo, qual o valor residual?
5. Por fim, a partir das respostas anteriores, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

Em atendimento ao requerido na Resolução citada, foi produzida a Informação nº 36/2020-RFB/VR06A/DICRED/RESSARC.

Na sequência, a Recorrente manifestou-se em relação ao resultado da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Muito embora o presente processo já tenha sido convertido em diligência, entendo que não se encontra maduro para decisão, em razão de ainda persistirem dúvidas para o seu correto deslinde.

É que, intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente trouxe minuciosa petição (e-fls. 693/707) contrapondo o resultado final da Diligência Fiscal e suscita dúvidas relevantes e que merecem melhores esclarecimentos, em especial, o argumento de que parte do valor de R\$ 614.070,00, e que compôs a apuração do saldo credor do 4º Trimestre de 2006, somente foi “estornado” pela Requerente no seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI após o fechamento da apuração do saldo credor do 4º Trimestre de 2006 (janeiro de 2007).

Segundo argumentado pela Recorrente, isso fez com que parte dos valores referentes ao 3º Trimestre de 2006 fossem transportados para o 4º Trimestre de 2006 e utilizados

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.835 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900115/2010-39

na composição do saldo credor pleiteado, trazendo demonstrativos e reprodução de documentos contábeis.

Ainda, defende a Recorrente que a Diligência Fiscal, deixou de analisar a documentação apresentada que comprova a integralidade do crédito de IPI pleiteado nos PER/DCOMP's nºs 31457.05598.090107.1.3.01-1752, 16122.95261.140207.1.3.01-9984, 03834.19402.100307.1.3.01-2758 e 42611.23643.110407.1.1.01-5102, no valor de R\$ 714.098,76 e vinculado ao 4º trimestre de 2006.

Neste sentido, a verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Não se está aqui a fazer crítica ao trabalho fiscal realizado, mas sim, que todas as questões relevantes, repita-se, para o correto deslinde do processo, sejam analisadas.

Entendo que há dúvida razoável no presente processo apta a justificar a realização de diligência, sobre a liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise das questões postas pela Recorrente ante os argumentos trazidos.

Assim, compreendo que nova diligência deva ser realizada, ante as divergências apontadas pela Recorrente em sua manifestação encartada aos autos às e-fls. 693/707.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

1. Reanalise e responda os questionamentos encartados na Resolução nº 3201-001.530 (e-fls. 657/663), considerando a documentação já trazida aos autos e a manifestação da Recorrente consignada nas e-fls. 693/707 e, se necessário for, solicite outros elementos complementares;

2. Esclareça se os estornos na escrita fiscal realizados pela Recorrente foram regulares e impactam de forma positiva a validar os créditos de IPI postulados;

3. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito de IPI pleiteado; e

4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade